

## TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I

Turma da Noite

Exame

7 de janeiro de 2021

Grelha de correção

I.

1. Os três negócios jurídicos são válidos. A doação do anel de brilhantes não suscita dificuldades. Bernardo tem capacidade de gozo, mas não de exercício. Aplica-se-lhe o regime do poder paternal. Quanto à doação a Diana, estão preenchidos os requisitos de validade da doação a nascituros (art. 952º, nº 1 do Código Civil) (3 valores)

2. Anabela deverá requerer a declaração de morte presumida do seu Pai, uma vez que se verificam, no caso, os pressupostos do art. 114º, nº 1 do Código Civil (3 valores)

3. Bernardo está quase a atingir a maioridade. Já trabalha e vai-se casar. Não sabemos ao certo se adquiriu o anel de noivado com o produto do seu trabalho, mas é provável que sim. Em qualquer caso, quanto à exceção à incapacidade dos menores constante do art. 127º, nº 1 a) do Código Civil é de admitir que se considerem as duas alternativas. Não resolvendo por aí, temos a dificuldade de considerar os 5.000,00 euros como sendo uma pequena importância (art. 127º, nº 1 b) do Código Civil). Admitindo resposta diferente, desde que fundamentada, propende-se, contudo, para sustentar a validade da compra e venda, em função da idade e da capacidade natural de Bernardo, numa interpretação atualista do regime das incapacidades dos menores. (4 valores)

II.

O caso encontra resposta na norma do art. 81º, nº 2 do Código Civil. (3 valores)

III.

Os fins da fundação não revestem interesse social, pois apenas aproveitam à família do instituidor (art. 188º, nº 3 a) do Código Civil). Assim, a fundação não vai ser reconhecida, logo não irá adquirir personalidade jurídica. (3 valores)

IV.

As portas interiores e os armários da cozinha, dada a sua ligação material com caráter de permanência ao imóvel, são partes integrantes do mesmo e não deviam ter sido retirados, pois foram vendidos com a casa (arts. 204º, nº 1 e) e nº 3 do Código Civil). Por seu lado, a máquina de lavar a roupa e o micro-ondas são coisas acessórias e, nos termos do art. 210º, nº 2 do Código Civil, não foram abrangidos pelo negócio (3 valores), nem há razão para afastar o regime que consta deste artigo.

Não obstante se não colocar qualquer questão de regime quanto a benfeitorias, será valorizada a qualificação da pintura das portas como benfeitoria voluuptuária (art. 216.º, 3, última parte).

**Ponderação global (redação e organização das respostas) (1 valor)**

